



A C Ó R D Ã O N º

PROCESSO Nº 2013.3.009766-4

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA:BELÉM-PA

APELANTE: ADRIANO ARAÚJO (Defensor Público: Wladimir Koenig)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PJ: Walcy Cezar da Silva Ribeiro)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. TESE DEFENSIVA: INSIGNIFICÂNCIA – NÃO CONFIGURAÇÃO – FURTO PRIVILEGIADO E TENTATIVA - INOCORRÊNCIA. I. Embora, a princípio, o valor da res furtiva, no caso a bicicleta não transpareça excessivo, referido bem, para muitos, serve como meio de vida e de locomoção, não podendo ser tido como irrisório, representando um bem de grande importância para aquele que faz uso dela. II. Não evidenciado o requisito do pequeno valor da coisa furtada, mostra-se inviável a aplicação do privilégio constante do art. 155, § 2º, do Código Penal. III. Quanto ao reconhecimento da tentativa, ressalta-se que, para a consumação do delito de furto, o agente deve possuir o objeto material, ainda que de forma breve, não se fazendo necessária a posse tranqüila, fora da vigilância da vítima, consumando-se o crime com a simples inversão da posse, como o ocorrido no caso concreto. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.

ADRIANO ARAÚJO, irresignado com a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Penal de Belém, interpôs APELAÇÃO, eis que condenado à pena de 1 (um) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, mais 20 dias-multa, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 155 caput do CPB.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 26/04/2010, na esquina da A. João Paulo II com a Trav. Mauriti, ADRIANO subtraiu a bicicleta de Pedro de Souza Macedo, porém, foi preso em flagrante, confessando o crime na Polícia.

Recebida a denúncia (fl. 81), com a oitiva de testemunhas (fls. 106/107), o acusado confessou a prática do crime (fls. 108/109); apresentadas os memoriais finais (fls. 112/113 e 115/122), sobreveio sentença condenatória (fls. 124/129), da qual apelou o réu (fls. 145/148), pugnando por sua absolvição pelo princípio da bagatela/insignificância, e/ou que se reconheça o furto privilegiado, e, por fim aduz que o delito se deu na forma tentada.

Recurso contraminutado (fls. 149/158), opinando a douta Procuradoria de Justiça pelo improvido do apelo (fls. 166/174). A revisão foi corretamente operada.



É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, eis que regularmente processado.

O apelante não se insurge contra a condenação, sendo incontroversas a autoria e a materialidade do delito, vindo a protestar pela reforma da sentença a quo, por entender atípica ante a bagatela, vez que a conduta material, no caso, a subtração de uma bicicleta não constitui lesão relevante, e/ou o reconhecimento do furto privilegiado, e, por fim, diz que o delito foi tentado.

Assim sendo, vou me ater as razões expostas no apelo, e, desde já digo que, na espécie in examen, de forma alguma, autoriza o reconhecimento do CRIME DE BAGATELA, que leve à atipicidade da conduta, além de tal entendimento não encontrar amparo algum nos elementos probatórios produzidos nos autos.

Embora, a princípio, o valor da res furtiva, no caso a bicicleta não transpareça excessivo, referido bem, para muitos, serve como meio de vida e de locomoção, não podendo ser tido como irrisório, representando um bem de grande importância para aquele que faz uso dela. Ademais, não só o valor econômico merece ser considerado à análise da lesividade ou não da conduta, sobrelevando, na espécie, que a bicicleta é usada como meio de transporte, tanto que a cidade de Belém já possui grandes itinerários de ciclovia, que servem não só para a qualidade de vida de usuários, bem como implemento de locomoção ao trabalho, daí exsurgindo a importância do bem à vítima, que supera a mera quantificação monetária. Com base nisso, entendo que cada caso é um caso e o princípio da insignificância ou bagatela não pode e não deve ser aplicado a todo e qualquer fato, pois há critérios mínimos a serem preenchidos, para que se possa reconhecer e aplicar o princípio, o que se faz em casos excepcionais, já que a regra é o processamento e normalmente a condenação.

Lado outro, agindo assim, estar-se-á fomentando o cometimento de pequenos crimes, como o de furtos de pequenas coisas, já que o agente sabe que ao final não será condenado em nome do referido princípio. Então, há critérios básicos que servem para definir a aplicabilidade da bagatela, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, segundo o posicionamento do STF.

Na ação em comento, o acusado, aproveitando-se de um descuido da vítima, subtraiu sua bicicleta. A vítima, percebendo a situação, correu atrás do meliante e conseguiu alcançá-lo e recuperar o bem, face a sua pronta reação.

Diante disso, não se pode afirmar que uma bicicleta que serve de meio de transporte para muitos, não representa qualquer interferência patrimonial à vítima, levando em consideração que a ninguém é permitido subtrair bens alheios, tanto o é que o Direito Penal pune conduta dessa natureza, não cabendo a um juiz afirmar que o bem da vítima não tem valor, ou que ele é insignificante, principalmente diante da realidade financeira da maior parte da população nacional, que na maioria das vezes faz muito esforço para adquirir o pouco que tem. Nesse sentido: Considerando a nossa realidade socioeconômica, em que metade da população ocupada do Brasil tem



rendimento (médio mensal de todos os trabalhadores) de ½ a 2 salários mínimos (dados do IBGE – indicadores sociais de 2002), não se pode admitir que um carrinho de pedreiro e uma trena, no valor de R\$ 45,00, seja considerado um valor irrisório, ínfimo. (STJ – HC 78343/MS, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/06/2007).

Para que haja a exclusão do crime e a consequente absolvição, é necessário que não só o bem subtraído seja insignificante a ponto de gerar uma indiferença penal, inclusive a ausência de lesividade patrimonial à vítima. Salienta-se, que não é absolvendo acusados acostumados ou pelo menos dados à prática desses pequenos crimes que o Estado ajudará a prevení-los, pelo contrário, existem formas de prevenção e repressão a esses pequenos delitos muito mais eficazes, como, por exemplo, a aplicação de penas restritivas de direitos, uma alternativa para que o réu reflita sobre a sua conduta, a sua realidade de vida e consiga, de forma definitiva, regenerar-se.

Assim, por todos esses motivos agiu acertadamente o Juízo ao condenar o réu-apelante, posto que, pelos posicionamentos jurisprudenciais, não é o presente caso um crime de bagatela. Ademais, importante ressaltar que o simples fato de o bem haver sido restituído à vítima não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

No tocante a aplicação do benefício do FURTO PRIVILEGIADO, melhor sorte não assiste ao apelante, uma vez que, para a sua incidência, depende da demonstração simultânea de dois requisitos: a primariedade do apelante e inexpressividade do bem subtraído. No caso, nada obstante a defesa argumente que a bicicleta era de quantitativo ínfimo, não se fez a devida prova do pequeno valor da res furtiva.

Assim, porque não evidenciado o requisito do pequeno valor da coisa furtada, mostra-se inviável a aplicação do privilégio constante do art. 155, § 2º, do Código Penal.

Quanto ao pedido subsidiário para reconhecimento da TENTATIVA, ressalta-se que, para a consumação do delito de furto, o agente deve possuir o objeto material, ainda que de forma breve, não se fazendo necessária a posse tranqüila, fora da vigilância da vítima, consumando-se o crime com a simples inversão da posse, como o ocorrido nos presentes autos, daí porque tal argumento é totalmente insubsistente.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA COISA. HABEAS CORPUS DENEGADO. I - A jurisprudência desta Corte tem entendido que a consumação do roubo ocorre no momento da subtração, com a inversão res furtiva, independentemente, portanto, da posse pacífica e desvigiada da coisa pelo agente. II - Habeas Corpus denegado. [HC 92450/DF. Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski. Publicação: 15/05/2009].

Outrossim, ressalta-se que o apenamento até foi brando – 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão - substituída por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana), principalmente se for levado em consideração o grande número de ocorrência por crimes dessa natureza.



Por fim, quanto a pretendida expressa manifestação da Corte sobre as questões discutidas para fins de prequestionamento, verifico que todas as teses arguidas nos autos foram analisadas de forma plena, não necessitando menção expressa como matéria de prequestionamento para eventual manejo de recursos de impugnação extraordinária.

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA,
NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA
DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 27 de outubro de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator